

ANEXO IV
Federação Portuguesa de Padel

**REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DE VIOLÊNCIA, RACISMO,
XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS.**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece os procedimentos preventivos e punitivos do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Padel (FPP) e seus associados.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Perímetro de segurança» o espaço definido pelas forças de segurança, adjacente ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo ou competição desportiva, compreendido entre os limites exteriores do recinto, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;
- b) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da modalidade;
- c) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- d) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática do Padel, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

- e) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- f) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- g) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais da modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- h) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações, clubes e sociedades desportivas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- i) «Organizador da competição desportiva» a FPP, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das organizações internacionais;
- j) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença do público;
- k) «Recinto desportivo» é o local destinado à pratica do desporto ou onde este tem lugar, confinado ou delimitado, em regra com acesso controlado e condicionado;
- l) «Títulos de ingressos» são os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e promoção de competições desportivas

Artigo 4.º

Plano de Actividades

A FPP estabelecerá medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 5.º

Acções de prevenção socioeducativa

1. A FPP e os seus associados, devem desenvolver, em articulação com o Estado, acções de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, através de:
 - a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
 - b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o fair-play e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
 - c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável e simplificado;
 - d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos e claques;
 - e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos» e «claques desportivas», tendo em vista o cumprimento ao disposto na legislação em vigor.

Artigo 6.º

Deveres dos organizadores do espectáculo desportivo

1. Sem prejuízo de outros deveres que lhe sejam cometidos nos termos da lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos organizadores do espectáculo desportivo:
 - a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e perímetro de segurança, sem prejuízo das suas competências legais atribuídas às forças de segurança;
 - b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos adeptos e de grupos organizados;
 - c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados em caso de estes estarem envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a expulsão dos mesmos;
 - d) Proteger todos aqueles que sejam alvo de ameaças e os seus bens e pertences, facilitando a respectiva saída de forma segura do espaço desportivo, ou a sua transferência para um sector seguro, sempre acompanhado com os elementos da força de segurança;
 - e) Adoptar regulamentos de segurança e de utilização destes mesmos espaços de acesso público do recinto desportivo.
2. O disposto no número anterior, aplica-se, com as devidas adaptações aos promotores de competições desportivas a quem a FPP conferir essa responsabilidade.

Artigo 7.º

Coordenador de segurança

1. É obrigatória a designação de um coordenador de segurança para as competições consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais.

2. A designação de um coordenador de segurança é competência dos promotores dos espectáculos desportivos.
3. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências dos órgãos de polícia criminal.
4. Compete ao coordenador de segurança coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo.
5. O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espectáculo desportivo, e elabora um relatório final, o qual é entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao CESD.

Artigo 8.º

Serviços de segurança e policiamento

1. A FPP compromete-se a requisitar os serviços de segurança que considere adequados em relação ao tipo de competições a organizar.
2. A requisição da força policial será efectuada sempre que seja obrigatória nos termos da lei ou considerada necessária pela FPP, de acordo com regime de policiamento dos espectáculos desportivos previsto na lei.

Artigo 10.º

Qualificação dos espectáculos

1. Quanto aos espectáculos desportivos com natureza internacional, consideram-se de risco elevado aqueles:
 - a) Que integrem um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente pelo CESD, ouvidas as forças de segurança;
 - b) Que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excepcionais;
 - c) Em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espectadores seja superior a 30 000 pessoas.
2. Quanto aos espectáculos desportivos com natureza nacional, consideram-se de risco elevado aqueles:
 - a) Que forem definidos como tal pelo CESD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPG ou, tratando-se de uma competição de natureza profissional, a PGA;
 - b) Em que os adeptos dos intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
 - c) Em que os espectáculos desportivos sejam decisivos para a conquista de um troféu, acesso a provas internacionais.

3. Consideram-se de risco normal os espectáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

Artigo 11.º
Forças de segurança

1. Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao director nacional da PSP, consoante o caso.
2. O comandante-geral da GNR ou o director nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo desportivo.
3. A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espectáculo desportivo implica a não realização desse espectáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.
4. O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espectáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.
5. A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

Artigo 12.º
Lugares sentados e separação física dos espectadores

1. Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de áreas de colocação dos espectadores, devidamente assinaladas.
2. O disposto no número anterior não prejudica a instalação de sectores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes.
3. Os recintos desportivos nos quais se realizem os jogos previstos no n.º 1 são, ainda, dotados de acessos apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 13.º
Sistema de videovigilância

1. Sempre que as condições do terreno o permitirem, o promotor de competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, deve instalar e manter em perfeitas

condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a protecção de pessoas e bens, com observância do disposto na **Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro**.

2. A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 90 dias, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização nos termos da legislação penal e processual penal aplicável.
3. Nos lugares objecto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que informe que *«Para sua protecção este local encontra se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo se à gravação de imagem e de som»*.
4. O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de informação oral e simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira.
5. O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.
6. O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância para os efeitos exclusivamente disciplinares desportivos previstos na presente lei, e no respeito **pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro**, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

Artigo 14.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança e para os delegados da federação e outros oficiais.

Artigo 15.º

Medidas de beneficiação

1. O Instituto do Desporto de Portugal, I. P., pode determinar, sob proposta do CESD, ou através deste, sob proposta das forças de segurança, que os recintos desportivos nos quais se disputem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, sejam objecto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Instituto do Desporto de Portugal, I. P., pode determinar a interdição do recinto para os fins pretendidos.

Artigo 16.º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos

1. Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
2. As pessoas com deficiência e ou incapacidades visuais podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

Artigo 17.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a) A posse de título de ingresso válido;
 - b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;
 - d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
 - g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto – Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do

mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

4. As autoridades policiais destacadas para o espectáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espectáculo desportivo.
5. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem a submeter-se aos mesmos.

Artigo 18.º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
 - a. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b. Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c. Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d. Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f. Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g. Não circular de um sector para outro;
 - h. Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - i. Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - j. Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - k. Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.
2. O incumprimento das condições previstas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)*, *g)* e *h)* do número anterior, bem como nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.
3. O incumprimento das condições previstas nas alíneas *b)*, *f)*, *g)* e *l)* do n.º 1, bem como nas alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 19.º
Revista pessoal de prevenção e segurança

1. O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
2. O assistente de recinto desportivo deve efectuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos.
3. As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.
4. A revista é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.

Artigo 20.º
Objectos e substâncias proibidos

1. São considerados objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência:
 - a) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
 - b) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
 - c) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou que libertem substâncias radioactivas;
 - d) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
 - e) Cabos, taco, ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência;
 - f) Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

Artigo 21.º
Emissão e venda de títulos de ingresso

1. Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2. Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço.
3. Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
 - a) Numeração sequencial;
 - b) Identificação do recinto desportivo;
 - c) Porta de entrada para o recinto desportivo e sector, bem como a planta do recinto e do local de acesso;
 - d) Designação da competição desportiva;
 - e) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
4. Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.
5. O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.
6. O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respectivo recinto desportivo.
7. A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espectáculo desportivo em causa.
8. A sanção mencionada no número anterior é determinada pelo Instituto do Desporto, I.P., sob proposta do CESD.

CAPÍTULO III

Regime Sancionatório

Artigo 23.º

Sanções disciplinares por actos de violência

1. A prática de actos de violência é punida, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.

Artigo 24.º

Interdição do recinto desportivo

1. As sanções de interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram praticados e,

ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas; são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes e sociedades promotoras desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
 - c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade;
2. Implica ainda, a interdição do recinto qualquer situação de violência da qual resultem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, pelo período necessário à reposição das mesmas
 3. Em caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espectáculo desportivo interdito caberia realizar como visitado efectuem-se em recinto a indicar, pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respectivamente, de competição desportiva profissional ou não profissional, e nos termos dos regulamentos adoptados.
 4. Salvo disposição especial em contrário, a sanção de interdição do recinto desportivo tem como limite mínimo um torneio e como limite máximo cinco torneios, agravado para mais um em caso de reincidência durante a mesma época desportiva.

Artigo 25.º

Realização de espectáculos desportivos à porta fechada

1. A sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada é aplicável, aos clubes e sociedades promotoras desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:
 - a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do artigo anterior;
 - b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
 - c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.
2. Salvo disposição especial em contrário, a sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada tem como limite mínimo um jogo e como limite

máximos cinco jogos, agravado para mais um jogo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva.

Artigo 26.º

Multa

1. Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores, a sanção de multa é aplicável, quando se verifique uma das seguintes infracções:
 - a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
 - b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
 - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
2. A sanção de multa é ainda aplicável aos promotores de espectáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 14.º, 15.º e 22.º n.os 3 e 5.
3. Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de 500,00€ e como limite máximo o montante de 10.000,00€.

Artigo 27.º

Procedimento disciplinar

As sanções previstas na presente Secção serão aplicadas mediante instauração do respectivo procedimento disciplinar, nos termos previstos no Regulamento Disciplinar.

Artigo 28.º

Ilícitos de natureza criminal ou contra ordenacional

A responsabilidade disciplinar não invalida a punição relativamente a ilícitos de natureza criminal ou contra-ordenacional nos termos da lei.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Comunicado oficial.